



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007649-66.2023.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são embargados LUÍZA GENTILE DUARTE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), LAÍS GENTILE DUARTE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PEDRO PAULO MENDES DUARTE (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO, HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50008/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração nº 1007649-66.2023.8.26.0010/50000 - dg
Embargantes: A A M I S/A
Embargados: L G D (MENOR) e OUTROS
Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível do Foro Reg. Ipiranga

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos nos incisos do art.1.022 do Novo CPC – Acórdão que aprecia toda a matéria objeto do recurso – Contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a do julgamento com ele mesmo e não em relação à lei ou ao entendimento da parte – Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado – Prequestionamento – inteligência do art. 1.025, do CPC – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls.1930/1950 que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, em ação de obrigação de fazer, de plano de saúde.

Alegando existência de vícios no julgado pelas razões expostas a fls. 02/11, do incidente final 50.000, a embargante pretende saná-los. Ao final, prequestiona a matéria com a finalidade de interposição de recurso nas instâncias superiores.

É o relatório.

É cediço que o presente recurso tem os seus

contornos definidos no artigo 1.022 do atual CPC, Incisos I e II, objetivando apenas complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se revestindo de propósitos infringentes.

Convém ressaltar que, estando suficientemente fundamentada a conclusão adotada no *decisum*, não caracteriza omissão, sanável pela via dos embargos de declaração, a falta de pronunciamento judicial acerca de todos os argumentos ou dispositivos legais citados pelas partes.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: *O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. (REsp 844.778/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 08.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 240)*

No caso em apreço, não se vislumbra a ocorrência de qualquer outro vício que justifique a oposição dos embargos, sobretudo porque o acórdão apreciou a matéria devolvida para reexame nesta Instância, sem ultrapassar seus limites nem ficar aquém do alegado.

Ademais, é pacífico o entendimento de que a contradição que pode dar ensejo à oposição de embargos declaratórios é a consignada no bojo do julgado impugnado, ou seja, se existe divergência entre a sua fundamentação e a conclusão adotada, e não em relação à lei ou ao entendimento da parte ou a outras decisões do poder judiciário.

Na realidade, os argumentos apresentados pela embargante apenas refletem o seu inconformismo com o resultado do julgamento e a sua intenção em modificá-lo discutindo a tese abraçada no V. acórdão, o que é defeso pela via recursal eleita.

Com relação ao prequestionamento, o art.1.025, do CPC, trata o tema de maneira expressa, no seguinte sentido:

Art. 1.025, caput: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Assim, tem-se prequestionada a matéria pela mera interposição do recurso, considerando-se o teor do exposto no artigo referido.

Diante do exposto, **rejeito os embargos apresentados.**

ALVARO PASSOS
Relator